

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2023154288 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Patos requisitando pagamento de honorários em favor de JUNIOR MARTINS DA SILVA pela perícia realizada no processo nº 0802609-54.2020.8.15.0251 movido por ANALICE DE SOUZA LEAL LACERDA em face de MUNICÍPIO DE PATOS.

Data da Autuação: 19/10/2023

Parte: 5ª Vara Mista / Patos e outros(1)

18/10/2023

Número: 0802609-54.2020.8.15.0251

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **5ª Vara Mista de Patos**

Última distribuição : 12/05/2020 Valor da causa: R\$ 44.427,42

Assuntos: Adicional de Insalubridade, Adicional de Serviço Noturno, Férias, Gratificação

Natalina/13º salário Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANALICE DE SOUZA LEAL LACERDA (AUTOR)	JOAO ALVES PARENTE NETO (ADVOGADO)
	CARLOS HENRIQUE LOPES ROSENO (ADVOGADO)
	MARIO BENTO DE MORAIS SEGUNDO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE PATOS (REU)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78655 380	03/09/2023 13:13	<u>Petição</u>	Petição
80233 767	05/10/2023 11:21	Sentença	Sentença
80779 923	17/10/2023 19:53	Certidão	Certidão
80781 011	18/10/2023 07:31	Ofício (Outros)	Ofício (Outros)
80781 015	18/10/2023 07:32	Certidão	Certidão
80781 019	18/10/2023 07:33	Ofício Requisitório (RPV)	Ofício Requisitório (RPV)

AO JUÍZO DA 5ª VARA MISTA DE PATOS-PB

PROCESSO Nº 0802609-54.2020.8.15.0251

JUNIOR MARTINS DA SILVA, brasileiro, casado, neste ato Períto Técnico de Segurança do Trabalho, inscrito no Ministério do Trabalho sob nº 0005765/PB, residente e domiciliado na Rua Maria Pinheiro da Costa 298, apto 404, Gramame, João Pessoa, PB, e endereço eletrônico: juniormartins.pessoal@gmail.com, vem à presença de Vossa Excelência, respaldado na decisão de Id nº 63146986, apresentar dados bancários e REQUERER, levantamento de ALVARÁ de verbas periciais:

DADOS

Banco: Bradesco S.A

Nome: JUNIOR MARTINS DA SILVA

CPF: 708.568.804-18

Agência: 2009-5

Conta: 0030871-4

Nesses termos, pede e aguarda deferimento.

João Pessoa, PB, data e assinatura eletrônica.

JUNIOR MARTINS DA SILVA

MTE 0005765PB





ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PATOS - 5ª VARA MISTA

SENTENCA

PROCESSO Nº 0802609-54.2020.8.15.0251

Vistos.

MUNICÍPIO DE PATOS/PB, por meio da qual a autora afirma que foi admitida em 01/janeiro/2018, após aprovada em processo seletivo simplificado, regido pelo Edital 001/2017, para exercer o cargo de fisioterapeuta sob o regime de contratação por excepcional interesse público. Segue narrando que o contrato tinha duração de 12 (doze) meses e foi prorrogado por igual período, mas antes do término do segundo ano, foi exonerada em novembro/2019. Alega que trabalhou em Unidade Básica de Saúde, com jornada de plantão de 20 (vinte) horas semanais, e que "não recebeu a remuneração pactuada no contrato [...] acarretando uma diferença salarial de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais)", dentre outras verbas não adimplidas pelo ente municipal. Requer, ao final, que o promovido seja condenado ao pagamento das verbas referentes a adicionais noturno e de insalubridade por todo o período contratual (janeiro/2018 a novembro/2019); diferença salarial; salário maternidade de dezembro/2019; férias integrais e proporcionais; décimo terceiro salário; e contribuições previdenciárias referentes ao período contratual.

Justiça gratuita deferida (Id. 30610508).

O réu apresentou contestação (Id. 32238047) impugnando o pedido de justiça gratuita, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa *ad causam* para postular recolhimento de depósitos de INSS, bem como a prejudicial de prescrição quinquenal; enquanto que, no mérito, alegou a inexistência de previsão contratual das parcelas pretendidas pela autora e a nulidade da contratação do cargo de necessidade permanente (fisioterapeuta) sob o regime precário de excepcional interesse público; ao fim, pugnou pela total improcedência dos pedidos e juntou as fichas financeiras (Ids. 32238048 e 32238449).

A parte autora impugnou (Id. 33302426) a contestação.

Intimadas para especificarem provas, a parte autora nada manifestou, enquanto o demandado informou (Id. 33297796) não possuir interesse na produção de outras provas além daquelas constantes dos autos.



Sentença de mérito (Id. 34597800).

Acórdão anulando a sentença (Id. 53994798).

Deferida a produção de prova pericial (lds. 62159933 e 63146986).

Laudo pericial (Id. 67862747).

É o relatório. Decido.

MANTENHO a gratuidade da justiça pleiteada pelo autor, em virtude da inexistência de fundadas razões para o indeferimento do benefício requerido por pessoa física (Lei 1.060/50, art. 5°; NCPC, art. 99, §§ 2° e 3°).

ACOLHO a preliminar de ilegitimidade ativa para postular o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, tendo em vista que, uma vez descontadas as contribuições no contracheque da promovente, a eventual ausência de repasse dessas verbas não tem o condão de prejudicá-la, pois a ela incumbe apenas a comprovação do período de prestação dos seus serviços, recaindo sobre o ente contratante a obrigação de comprovar e regularizar diretamente perante a autarquia previdenciária o efetivo recolhimento das contribuições, de modo que pertence ao próprio INSS a legitimidade ativa *ad causam* para postular eventuais verbas não repassadas.

REJEITO a prejudicial de prescrição quinquenal, pois, embora o prazo prescricional aplicável à Fazenda Pública seja o de 5 (cinco) anos (Decreto 20.910/1932, artigo 1°), a pretensão autoral cinge-se ao período de 2018 e 2019, não englobando quaisquer parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda (12/maio/2020).

Feitas tais considerações, passo à análise meritória do pleito autoral.

Na hipótese dos autos, vê-se que não há controvérsia sobre a existência da relação jurídica entre o ente público e o demandante, além de que o contrato (ld. 30607329), os contracheques (lds. 30607332 e 30607335) e as fichas funcionais (ld. 32238048) juntadas aos autos demonstram cabalmente que, em 2018 e 2019, a autora laborou para o ente demandado, tendo sido contratada por excepcional interesse público.

De antemão, **INDEFIRO o pleito autoral relativo ao salário maternidade** de dezembro/2019, uma vez que os servidores temporários são filiados ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei Municipal nº 4.886/2017, artigo 10, parágrafo único; e, assim sendo, o benefício pretendido não é devido pelo ente municipal, mas sim pelo próprio INSS. É o que se depreende do artigo 73, inciso III e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (grifei):

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago <u>diretamente</u> pela Previdência Social, consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.



Parágrafo único. Aplica-se à segurada desempregada, desde que mantida a qualidade de segurada, na forma prevista no art. 15 desta Lei, o disposto no inciso III do caput deste artigo.

Por outro lado, no tocante às verbas das férias e dos décimos terceiros inadimplidos, a matéria não admite maiores discussões, pois já foi fixada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.066.677/MG, a seguinte tese com repercussão geral (Tema 551):

Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.

In casu, vê-se que o direito pleiteado pela autora encontra expressa previsão legal no art. 10, incisos II e III da Lei Municipal nº 4.886/2017, que "dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal c/c o art. 94, VIII da Lei Orgânica do Município de Patos e dá outras providências". Assim determina o mencionado dispositivo legal:

Art. 10 - São direitos dos contratados temporariamente sob a égide desta Lei:

I - percepção de remuneração ajustada, não inferior ao mínimo legal;

 II - 13º (décimo terceiro) vencimento, integral ou proporcional ao tempo do exercício da função, após o primeiro ano de contrato;

III - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, (um terço) a mais do que o salário normal, após o primeiro ano de contrato.

Parágrafo Único - Os servidores temporários serão filiados ao Regime Geral de Previdência Social, devendo incidir sobre sua remuneração os demais encargos obrigatórios, quando cabível.

Ante à expressa previsão legal, é certo que a autora faz jus à percepção das verbas não adimplidas relativas à gratificação natalina proporcional a 11/12 (onze doze avos), pelo ano de 2019, e às férias acrescidas do terço constitucional pelos anos de 2018 e 2019 (lds. 32238048 e 32238449).

Oportuno ressaltar que o artigo 9º da Lei Municipal nº 4.886/2017 dispõe que os servidores temporários, contratados com base naquele diploma legal, que engloba o regime de excepcional interesse público, submetem-se às normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de modo que, *a priori*, as verbas pleiteadas pela autora encontram previsão legal no regime celetista.

Em relação **adicional de insalubridade**, tem-se que a Lei Municipal nº 4.458/2015 autoriza, em seu artigo 1º, a concessão do referido adicional para os servidores do Município de Patos/PB quando façam jus, "em razão das condições de trabalho, mediante apresentação de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". Todavia, considerando que a lei de regência condiciona a concessão do adicional à apresentação de laudo técnico, foi realizada perícia *in loco* (ld. 67862747), de modo que restou demonstrado que a parte autora fazia jus à percepção do referido adicional, razão pela qual **DEFIRO o pleito concernente ao adicional de insalubridade**.

A respeito do **adicional noturno**, mostra-se incontroverso, porquanto alegado pela parte autora e não contestado pelo réu, que ela realizou plantões de 24 (vinte e quatro) horas, de modo que sua jornada de trabalho abrangia as 7 (sete) horas do período noturno (das 22 horas às 05 horas). Fixada tal premissa fática, compreendo que o adicional noturno lhe é devido, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:



ADMINISTRATIVO. DELEGADO. POLICIAL CIVIL. DF. ADICIONAL NOTURNO. REGIME DE PLANTÃO. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É devido o adicional noturno ao servidor que trabalha no regime de plantão. Precedente. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1310929/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL. REGIME DE PLANTÃO (24H DE TRABALHO POR 48H DE DESCANSO). ADICIONAL NOTURNO. ART. 7°, IX, DA CF/88. ART. 75 DA LEI 8.112/90. CABIMENTO. PRECEDENTES DO TST. SÚMULA 213/STF. 1. O servidor público federal, mesmo aquele que labora em regime de plantão, faz jus ao adicional noturno quando prestar serviço entre 22h e 5h da manhã do dia seguinte, nos termos do art. 75 da Lei 8.112/90, que não estabelece qualquer restrição. 2. "É devido o adicional noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento" (Súmula 213/STF). 3. Ao examinar o art. 73 da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu, inúmeras vezes, que o adicional noturno é perfeitamente compatível com o regime de plantões. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1292335/RO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

O réu limitou-se a argumentar que foram adimplidos os adicionais noturnos no período em que a autora laborou entre 22h00 e 05h00, mas não comprovou o efetivo adimplemento dessas verbas, o que constituiria fato extintivo do direito alegado pelo autor, cujo ônus incumbe ao promovido (CPC, artigo 373, inciso II), até mesmo porque é inexigível a prova do fato negativo, a exemplo do que ocorre na hipótese de negativa do pagamento de remuneração devida a agente público. Assim, deverá o réu ser condenado a pagar o adicional noturno correspondente aos meses em que a autora realizou os plantões (lds. 32238048).

No que concerne à diferença salarial, depreende-se dos autos que, de fato, o salário previsto no contrato (Id. 30607329) era de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), para a carga horária de 20 (vinte) horas semanais, enquanto que nas fichas financeiras (Ids. 32238048 e 32238449) consta o valor mensal de R\$ 1.725,00 (mil, setecentos e vinte e cinco reais), remanescendo a obrigação de o réu adimplir, portanto, a diferença salarial de R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais) por cada mês laborado pela autora.

Considerando que o réu não logrou êxito em demonstrar que procedeu ao adimplemento das verbas pleiteadas, a fim de eximir-se da cobrança que lhe é imposta, nem esclareceu qualquer outro fato impeditivo ou modificativo da obrigação, forçosa é a condenação. Nesse sentido, aplica-se, *mutatis mutandis*, a jurisprudência do Egrégio TJPB:

> EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIO RETIDO. 13º SALÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA POR SINDICATO. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTES. REJEIÇÃO. MÉRITO. DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO. PAGAMENTO DAS VERBAS. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ADIMPLEMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Não há litispendência entre a ação individual e a ação coletiva ajuizada por Sindicato em razão da inexistência de identidade de partes. 2. Demonstrado vínculo jurídico entre o servidor efetivo e a Fazenda Pública, cabe a esta demonstrar a quitação das parcelas pretendidas, porquanto lhe pertence o ônus de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, de acordo com o art. 333, II, do Código de Processo Civil. 3. Resta precluso o pedido de produção de prova testemunhal realizado somente em sede de Recurso Apelatório. (TJPB. 4ª Câmara Especializada Cível. Acórdão/Decisão do Processo Nº 00056951320138150251, Relator Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, julgado em 16-02-2016).

A respeito do índice dos consectários legais, devem ser observados o IPCA-E (correção monetária) e o índice de remuneração da caderneta de poupança (juros de mora),



conforme estabelecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870947, com repercussão geral reconhecida (STF. Tribunal Pleno. Acórdão no RE 870947. Relator(a): Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017 com repercussão geral, DJe-262 de 17/11/2017, publicado em 20/11/2017).

No tocante ao **termo inicial dos consectários legais**, ele deve corresponder à data do vencimento de cada parcela (CC, art. 397).

Quanto ao pedido de condenação ao repasse dos valores das contribuições previdenciárias, julgo o processo EXTINTO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que as contribuições foram efetivamente descontadas do contracheque da parte autora e, portanto, a legitimidade ativa para reclamar eventual ausência de repasses ao INSS pertence à própria entidade previdenciária.

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para condenar o Município de Patos/PB, ressalvando-se as parcelas eventualmente já adimplidas, ao pagamento das verbas referentes:

- (i) às férias, acrescidas do terço constitucional, integrais em relação a 2018 (ld. 32238048) e na proporção de 11/12 (onze doze avos) quanto ao exercício de 2019 (ld. 32238449);
- (ii) ao décimo terceiro proporcional a 11/12 (onze doze avos) do ano de 2019 (ld. 32238449);
- (iii) ao adicional de insalubridade referente ao período efetivamente trabalhado, bem como seus reflexos no 13º salário e férias;
- (iv) aos adicionais noturnos referentes aos meses em que a autora laborou noturnamente, mediante comprovação na fase de execução, através de certidão ou outro documento, dos plantões efetivamente prestados; e
- (v) às diferenças salariais de R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais), relativamente a cada mês do período contratual (janeiro/2018 a novembro/2019).

Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

O ente público fica isento do pagamento das custas, a teor do disposto no artigo 29 da Lei Estadual 5.672/92.

Sem remessa necessária, por forca do disposto no artigo 496, § 3º, inciso III, do CPC.

Sentença publicada e registrada com a inserção no sistema PJE.

Intimem-se.

Solicite-se ao TJPB, através do ADM Eletrônico, o pagamento dos honorários periciais (Ids. 62159933 e 63146986), nos termos dos artigos 6° e 7° da Resolução TJPB n°. 09/2017.

Se houver a interposição de recurso de apelação:



- 1. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1°).
- 2. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 2°).
- 3. Após as formalidades acima mencionadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba (CPC, art. 1.010, § 3°).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.

Patos/PB, 5 de outubro de 2023.

Luiz Gonzaga Pereira de Melo Filho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE PATOS

5ª VARA

NúmerodoProcesso:0802609-54.2020.8.15.0251Classe:PROCEDIMENTOCOMUMCÍVEL(7)Assunto:[Adicional de Insalubridade, Adicional de ServiçoNoturno, Férias, GratificaçãoNatalina/13º salário]

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins, nos termos da RESOLUÇÃO DE TJ/PB de nº 09/2017, artigo 12, inciso V, da Presidência do TJ/PB, que JUNIOR MARTINS DA SILVA, brasileiro, casado, neste ato Períto Técnico de Segurança do Trabalho, inscrito no Ministério do Trabalho sob nº 0005765/PB, foi NOMEADO pelo Magistrado da 5ª Vara Mista de Patos/PB, para realizar perícia , e procedeu a entrega do referido laudo no prazo estipulado, referente ao processo de nº 0802609-54.2020.8.15.0251, em que figuram com parte autora ANALICE DE SOUZA LEAL LACERDA , em face do MUNICIPIO DE PATOS.

PATOS/PB, 17 de outubro de 2023 LYGIA SIBELLE FERREIRA REMIGIO TORRES





ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PATOS – 5ª VARA MISTA

OFÍCIO Nº 785/2023 Patos/PB, 17 de outubro de 2023

A(o) Senhor(a)

Diretor(a) Especial - Diretoria Especial

Tribunal de Justiça - João Pessoa - PB

Assunto: Requisição de Honorários Periciais



Senhor(a) Diretor(a),

Venho por este, solicitar a V. S^a, o pagamento dos honorários periciais do perito abaixo qualificado e tudo nos termos dos artigos 6° e 7° da Resolução TJPB n°. 09/2017 e de acordo com o que consta nos autos do processo de n° 0802609-54.2020.8.15.0251, demandado por AUTOR: ANALICE DE SOUZA LEAL LACERDA(041.723.224-17), contra REU: MUNICIPIO DE PATOS.

PERITO:

JUNIOR MARTINS DA SILVA, brasileiro, casado, neste ato Períto Técnico de Segurança do Trabalho, inscrito no Ministério do Trabalho sob nº 0005765/PB, residente e domiciliado na Rua Maria Pinheiro da Costa 298, apto 404, Gramame, João Pessoa, PB, e endereço eletrônico: juniormartins.pessoal@gmail.com.

DADOS BANCÁRIOS DO PERITO:

Banco: Bradesco S.A

Nome: JUNIOR MARTINS DA SILVA

CPF: 708.568.804-18

Agência: 2009-5

Conta: 0030871-4

Atenciosamente,



LUIZ GONZAGA PEREIRA DE MELO FILHO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE PATOS

5ª VARA

DECLARAÇÃO

DECLARO para os devidos fins, nos termos da RESOLUÇÃO DE TJ/PB de nº 09/2017, artigo 12, inciso IV, da Presidência do TJ/PB, que foi deferido a **JUSTIÇA GRATUITA** nos autos do processo de nº 0802609-54.2020.8.15.0251, em que figuram como parte autora ANALICE DE SOUZA LEAL LACERDA em face do MUNICIPIO DE PATOS.

Patos, 17 de outubro de 2023

Luiz Gonzaga Pereira de Melo Filho

JUIZ DE DIREITO





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça da Paraíba

5ª Vara Mista de Patos/PB

REQUISIÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA

GRATUITA

818/2023

EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito em Substituição na 5ª Vara Mista de Patos-PB, REQUISITA a Vossa Excelência consubstanciado na RESOLUÇÃO de nº 09/2017, desse Tribunal de Justiça o pagamento dos honorários do perito abaixo descrito, seguindo especificadamente as regras do artigo 12, da Resolução de nº 09/2017.

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo: 0802609-54.2020.8.15.0251

Promovente: ANALICE DE SOUZA LEAL LACERDA(041.723.224-17);

Promovida: MUNICIPIO DE PATOS (09.084.815/0001-70)

Dia da entrega do Laudo: 12/01/2023

Declaração do direito de justiça gratuita: em anexo.

Valor dos honorários finais: R\$ 2.220,00.

Médico/Perito: JUNIOR MARTINS DA SILVA, brasileiro, casado, neste ato Períto Técnico de Segurança do Trabalho, inscrito no Ministério do Trabalho sob nº 0005765/PB, residente



e domiciliado na Rua Maria Pinheiro da Costa 298, apto 404, Gramame, João Pessoa, PB, e endereço eletrônico: juniormartins.pessoal@gmail.com

Natureza da atividade desempenhada: elaboração de Laudo Pericial.

Dados bancários do perito:

Banco: Bradesco S.A

Nome: JUNIOR MARTINS DA SILVA

CPF: 708.568.804-18

A g ê n c i a : 2 0 0 9 - 5

Conta: 0030871-4

Dado e passado por ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito –Luiz Gonzaga Pereira de Melo Filho, nesta cidade de Patos, Estado da Paraíba, aos 17 de outubro de 2023. Eu, , Analista/Técnica Judiciária, digitei o presente.

LUIZ GONZAGA PEREIRA DE MELO FILHO JUIZ DE DIREITO



Razão Social:	MUNICIPIO DE PATOS
CNPJ:	09.084.815/0001-70

Laudo de Insalubridade

De acordo com a NR-15 do Ministério do Trabalho e Previdência

Unidade:	UNIDADE BASICA DE SAUDE GERALDO GOMES DE CARVALHO			
Endereço:	Rua Frei Manoel, 15. Jatobá. CEP: 58707-418			
Cidade:	Patos UF: PB			РВ
CNPJ:	09.084.815/0001-70			
CNAE:	84116	Grau de Risco:	1	
Ramo de atividade:	Administração pública em geral (Saúo	de Pública)		

RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome:	JUNIOR MARTINS DA SILVA
Especialidade:	Técnico(a) de Segurança do Trabalho
Documento:	MTE 0005765 / PB

APRESENTAÇÃO / PREVISÃO LEGAL

Este Laudo de Insalubridade foi elaborado a partir de inspeções e determinações técnicas (medições ambientais) de agentes nocivos físicos, químicos, biológicos, "in loco" declarando-se que os dois primeiros são inexistentes na atividade laboral. As referidas inspeções foram acompanhadas pelo Assistente Técnico da parte Réu, Stanley Lacerda, e demais servidores da UBS, a parte Autora se fez ausente na referida Perícia Judicial. Este laudo está fundamentado legalmente nas seguintes legislações:

- NR 15 Portaria 3214, que trata sobre as atividades ou operações consideradas insalubres, estabelecendo limites de exposição e tolerância e adicionais de 10, 20 ou 40% sobre o salário-mínimo.
- Lei Nº 1.840, de 27 de dezembro de 1991, em seu TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS, CAPÍTULO II, Subseção III, Dos Adicionais de Penosidade, Insalubridade e Periculosidade (arts. 86 a 90) determina que, os servidores regidos pelo Regime Único que executam atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional nos termos da legislação pertinente. (NR). A NR-15 define que os adicionais previstos são de quarenta, vinte e dez por cento sobre o salário-mínimo, segundo os graus máximo, médio e mínimo. A e NR-16 define que os adicionais previstos são de trinta por cento sobre o salário.
- Lei Nº 6.514 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1977 DOU DE 23/12/77, altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências. A Portaria MTB Nº 3.214, de 08 de junho de 1978, aprova as Normas Regulamentadoras NR do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho e define na NR-15 os adicionais de insalubridade e na NR-16 o adicional de periculosidade, no caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

OBJETIVOS

Este trabalho tem como objetivo atender a NR 15 da Port. 3214 do Ministério do Trabalho e Emprego, avaliando quantitativa e qualitativamente os riscos existentes no ambiente de trabalho, verificando sua dimensão, comparando-as com os limites máximos aceitáveis conforme a legislação vigente.

Documento 2 página 3 assinado, do processo nº 2023154288, nos termos da Lei 11.419. ADME.23181.77961.92892.51825-0 Livia Maria de Paes Borges [051.132.874-58] em 19/10/2023 12:37

AVALIAÇÃO DOS RISCOS E ATIVIDADES POR CARGO/FUNÇÃO

Unidade	UNIDADE BASICA DE SAUDE GERALDO GOMES DE CARVALHO
---------	---

Cargo/Função:	FISIOTERAPEUTA
Qtd. Funcionários:	1
Descrição da atividade:	Atendimento fisioterapêutico do paciente. Analisa e interpreta exames e laudos médicos para ter uma visão ampla do estado de saúde do paciente e identificar alguma possível lesão. Observa também os movimentos do paciente, se tem dificuldade motora ou sente dor. Prescreve o tratamento a ser realizado. Aplicação de massagens, exercícios físicos, tratamento à base de frio e calor in loco.

Especificação dos riscos e atividades da Função

Agente nocivo:	Agentes biológicos infecciosos e infectocontagiosos (bactérias, vírus, protozoários, fungos, príons, parasitas e outros)
Tipo/Grupo:	Biológico
Insalubridade:	Há insalubridade
Periculosidade:	Não
Nível de Risco:	Alto
Probabilidade:	Intermitente
Severidade:	Severo
Medição/Avaliação:	Critério qualitativo
Data medição/aval.	06/01/2023
Fonte geradora:	Atividades Terapêuticas.
Meio propagação:	Contato direto

Observações: A presente avaliação ocorreu de forma qualitativa e quantitativa, realizadas a partir de levantamentos ambientais nas áreas onde se desenvolvem atividades do Ente. A identificação de agentes ambientais, que venham a ser, tecnicamente, considerados como nocivos, ou que possam comprometer a saúde e/ou integridade física dos trabalhadores, recomendando ou sugerindo medidas de controle. Toda metodologia aplicada está baseada no estudo dos locais de trabalho, analisando os setores e funções desenvolvidas e avaliando os possíveis riscos que os colaboradores poderão estar expostos, segundo os conceitos técnicos adotados pela portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978, do MTE em suas normas regulamentadoras NR 15, no decreto 93.412 de 14 de outubro de 1986, do MTE e pelo decreto nº 3048/99 de 12 de maio de 1999 e pela instrução normativa nº 99, de 10 de dezembro de 2003 do INSS.

CONCLUSÃO

As avaliações foram realizadas em um dia normal de trabalho, de acordo com o ambiente de trabalho do Ente e foram classificadas conforme a metodologia de avaliação adequada a cada agente Físico, Químico e Biológico, os dois primeiros não detectados no ambiente laboral e os agentes ergonômicos e de acidentes não caracterizam a atividade como insalubre.

E diante dos dados apresentados com a análise do ambiente de trabalho da Reclamante de acordo com a LEI Nº 6.514 de 22 de dezembro de 1977, PORTARIA Nº 3.214 de 08 de junho de 1978 da DO TRABALHO Ε PREVIDÊNCIA, em conformidade com **NORMA** REGULAMENTADORA NR - 15, Anexo 14.

Analisando o tempo de exposição traduz a quantidade de exposições em tempo (horas, minutos, segundos) a determinado risco sem proteção, multiplicado pelo número de vezes que ocorre a exposição ao longo do trabalho. De forma interpretativa, esse item da portaria n. 3.311/89, pode ser entendida como:

até 30 minutos por dia = eventual;

até 400 minutos por dia (próximo de 6 horas e meia) = intermitente;

acima de 400 minutos por dia = permanente, contínuo ou habitual.

por JUNIOR MARTINS DA

Portanto, a colaboradora mantinha contato PERMANENTE com agentes biológicos. De modo, que a caracterização por agentes infecciosos contaminantes, se observada essa interpretação no conceito de risco, sendo exatamente por esse fato se faz inerente à atividade da autora que atuou com contato permanente durante sua jornada de plantão com pacientes com doenças e feridas infectocontagiante.

JUNIOR MARTINS Assinado de forma digital

SILVA:70856880418 SILVA:708568804 Dados: 2023 01 11 23:58:18 -03'00' 18

Responsável: JUNIOR MARTINS DA SILVA

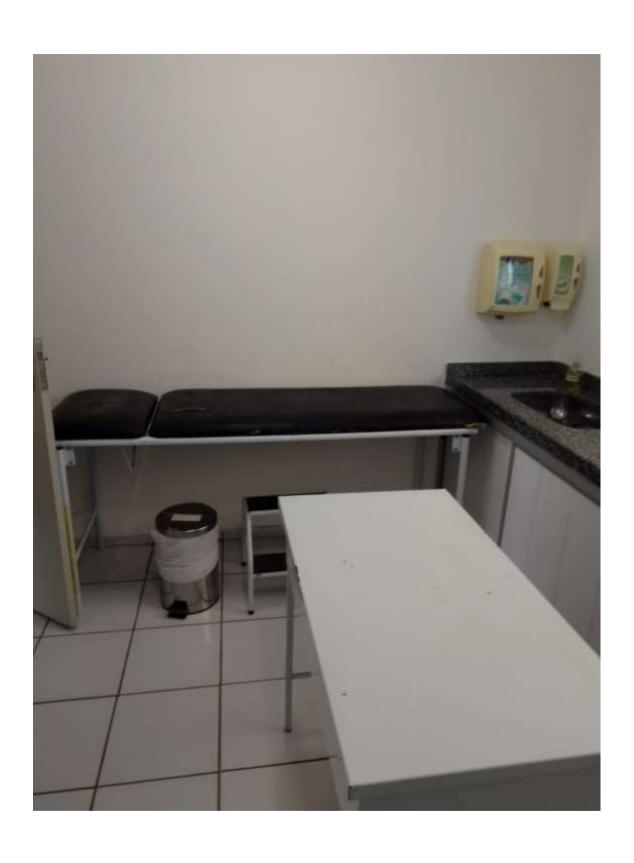
Especialidade: Técnico(a) de Segurança do Trabalho

MTE 0005765 / PB Documento:













Tribunal de Justiça da Paraíba - SIGHOP - [versão 1.1.4.1]

SIGHOP

Sistema de Gestão de Honorários Periciais

(/sighop/index.jsf)

Página Inicial
Peritos



Pagina Inicial Perito:
(/sighop/index.jsf)

Adicionar profissão

Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa: Física Jurídic	a				
Nome completo: *			Data nascimento: *	Sexo: *	
JUNIOR MARTINS D	A SILVA		10/04/1998	Masculino	Alterar foto
Nome Social:					
CPF: *	Identidade: *	Órgão: *	INSS/PIS/PASEP: *	Tipo: *	Escolaridade: *
708.568.804-18	4242091	SSDS	19059172569	PIS/PASEP	Técnico
Nome da mãe: *			Nome do pai:		
MARIA DAS GRAÇAS	S SILVA		ANTONIO MARTINS I	DA SILVA	
Email: *			Telefone: *		
juniormart42@gmail.c	com		(83) 99155-9429	Tor públic	nar dados de contato cos
Profissão *			Municípios de atuação: *		
			Água Branca Agui	ar Alagoa Grande A	lagoa Nova
Profissão	Área de Atuação N° Registro	Opções	Alagoinha Alcanti	l Algodão de Jandaíra	Alhandra
Técnico em Segurar do Trabalho	Condições de insalubridade e periculosidade dentre 0005765PB outras frentes de trabalho	✓ 🛭			

1 of 2

Endereço *

1 / YOT - 40 Y Y - D	
ADME.43101.	
s assillado, do processo II. 2023194200, llos cerillos da ber il.419. Admi.43101.//301.20992.	
TION CETIIO	12:39
, 4043134460,	em 19/10/2023
, ac processo i	Paes Bordes [051.132.874-58] em 19/10/2023 12:39
•	s Bordes [05]
pagilla	de Paes
DOCUMEITCO 3	Livia Maria
]	12

	Município / Localidade	*	Bairro 😯	
Paraíba (PB)	João Pessoa		Gramame	
ogradouro *		Número * ②	Complemento	
R. Universitário Ricardo Augusto Barbosa		177	Apto 101 BL A	
CIRRÍCULO	8	Banco Bradesco	S.A.	
CNH	8	Agência: *	Conta: *	Tipo conta: *
DIPLOMA	8	2009	00308714	Corrente
DIFLOMA				
REGISTRO PROFISSIONAL	8			

2 of 2

19/10/2023

Número: 0802609-54.2020.8.15.0251

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **5ª Vara Mista de Patos**

Última distribuição : 12/05/2020 Valor da causa: R\$ 44.427,42

Assuntos: Adicional de Insalubridade, Adicional de Serviço Noturno, Férias, Gratificação

Natalina/13º salário

Segredo de justiça? **NÃO** Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANALICE DE SOUZA LEAL LACERDA (AUTOR)	JOAO ALVES PARENTE NETO (ADVOGADO)
	CARLOS HENRIQUE LOPES ROSENO (ADVOGADO)
	MARIO BENTO DE MORAIS SEGUNDO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE PATOS (REU)	

	Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo			
30610 508	15/05/2020 09:34	<u>Despacho</u>	Despacho			



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PATOS – 5ª VARA MISTA

DECISÃO

PROCESSO Nº 0802609-54.2020.8.15.0251

Vistos.

Defiro ao(à) promovente a gratuidade da justiça, em face da inexistência de fundadas razões para o indeferimento do benefício (Lei 1.060/50, art. 5°; NCPC, art. 99, §§ 2° e 3°), esclarecendo que ele compreende todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias (Lei 1.060/50, art. 9°, c/c NCPC, art. 98, § 1°).

É cediço que, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, o réu não mais é citado para oferecer resposta, mas para comparecer à audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334). Ainda de acordo com a lei processual civil, o ato só não deverá ser realizado quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; ou, ainda, quando não se admitir a autocomposição (NCPC, art. 334, § 4°).

Fixadas tais premissas, que o órgão de representação judicial do ente público não possui autorização legal para realizar conciliações, de forma que estas restam impossibilitadas, por força do princípio da legalidade. Trata-se, portanto, de hipótese de não realização da audiência de conciliação por inadmissibilidade da autocomposição (NCPC, art. 334, § 4°, inciso II).

Outrossim, afigura-se desnecessária e mesmo desaconselhável, por se tratar de ato ineficiente (CF, art. 37) e prejudicial à celeridade da prestação jurisdicional (CF, art. 5°, inciso LXXVII), a designação exclusiva de audiência de conciliação, quando já se anuncia infrutífera sua realização.

Nada impede, entretanto, que a autocomposição seja obtida no curso da lide, e mesmo como fase preliminar da própria audiência de instrução (NCPC, art. 359), motivo pelo qual não vislumbro prejuízo às partes.

- 1. Cite-se o(s) ente(s) público(s), por intermédio do seu órgão de representação judicial para, num prazo de 30 (trinta) dias, apresentar(em) defesa (NCPC, arts. 183 e 335, inciso III).
- 2. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem, de modo concreto e fundamentado, cada prova que eventualmente se dispõem a custear e produzir.



Advirta-se às partes que requerimentos genéricos, sem fundamentação, serão tidos por inexistentes. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre as preliminares e os documentos eventualmente apresentados pela parte ré.

- 3. Se houver a juntada de novos documentos, intime-se a parte adversa para sobre eles se manifestar, num prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 437, § 1°).
- 4. Se for requerida a produção de algum outro tipo de prova (ex.: testemunhal, pericial, etc.), tragam-me os autos conclusos para decisão.
 - 5. Se nada for requerido, tragam-me os autos conclusos para **SENTENÇA**.

Patos/PB, 13 de maio de 2020.

Luiz Gonzaga Pereira de Melo Filho

JUIZ DE DIREITO



19/10/2023

Número: 0802609-54.2020.8.15.0251

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 5ª Vara Mista de Patos

Última distribuição : 12/05/2020 Valor da causa: R\$ 44.427,42

Assuntos: Adicional de Insalubridade, Adicional de Serviço Noturno, Férias, Gratificação

Natalina/13º salário

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANALICE DE SOUZA LEAL LACERDA (AUTOR)	JOAO ALVES PARENTE NETO (ADVOGADO)
	CARLOS HENRIQUE LOPES ROSENO (ADVOGADO)
	MARIO BENTO DE MORAIS SEGUNDO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE PATOS (REU)	

Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
62159 933	19/08/2022 11:00	<u>Decisão</u>	Decisão		



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0802609-54.2020.8.15.0251

DECISÃO

Vistos.

ACOLHO a escusa apresentada pelo perito nomeado (id 62073511).

Diante do que:

Nomeio, para a perícia especializada na área de Segurança do Trabalho, como perito:

- Perito: JUNIOR MARTINS DA SILVA;
- E-mail: juniormart42@gmail.com;
- Telefone: (83) 99155-9429;
- Profissão: Técnico em Segurança do Trabalho/Condições de insalubridade e periculosidade dentre outras frentes de trabalho;
- Área profissional: Técnico em Segurança do Trabalho/Condições de insalubridade e periculosidade dentre outras frentes de trabalho;
- Endereço: Universitário Ricardo Augusto Barbosa, 177, Apto 101 BL A, Gramame, João Pessoa/PB, 58067-225.

Assim, cumpra-se o cartório os itens do comando contido no id 55739143:

"Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e sententa reais), de acordo com o Anexo da Resolução TJPB n $^\circ$. 09/2017.



- 1. Intimem-se as partes para tomarem ciência acerca desta decisão e do perito nomeado, oportunidade na qual poderão, dentro de 15 (quinze) dias: (i) arguir eventual impedimento ou suspeição do perito; (ii) indicar assistente técnico; (iii) apresentar quesitos. (NCPC, art. 465, § 1°)
- 2. Intime-se o perito nomeado, através de carta com AR, e-mail e telefone, para designar data e local para a realização da perícia, bem como para entregar do laudo, encaminhando-lhe os quesitos formulados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes (se existentes). Poderá o expert, se necessário, requerer a majoração dos honorários periciais, fundamentando seu pedido na complexidade da matéria, no lugar e no tempo exigidos para a prestação do serviço.
- 3. Após a designação da data pelo perito, intimem-se as partes, a respeito da data de realização da perícia, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, dando-lhes ciência de que a perícia poderá ser acompanhada por assistentes técnicos (NCPC, arts. 466, § 2º, e 474).
- 4. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o documento.
 - 5. Se houver pedido de esclarecimentos, tragam-me os autos conclusos.
 - 6. Se não houver pedido de esclarecimentos:
- 6.1. Solicite-se ao TJPB, através do ADM Eletrônico, o pagamento dos honorários periciais, nos termos dos artigos 6º e 7º da Resolução TJPB nº. 09/2017.
 - 6.2. Tragam-me os autos conclusos para SENTENÇA.".

Patos/PB, 15 de agosto de 2022.

Luiz Gonzaga Pereira de Melo Filho Juiz de Direito da 5^a Vara







Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023.154.288

Requerente: Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Patos

Interessado: Júnior Martins da Silva - Perito Técnico de Segurança do Trabalho

carmem_julianne@hotmail.com

Os presentes autos versam sobre requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 2.220,00 (dois mil e duzentos e vinte reais), em favor do Perito Técnico de Segurança do Trabalho, Júnior Martins da Silva, CPF 708.568.804-18, PIS/PASEP 19059172569, nascido em 10/04/1998, CBO 351605, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0802609-54.2020.8.15.0251, movida por ANALICE DE SOUZA LEAL LACERDA, CPF 041.723.224-17, em face de MUNICÍPIO DE PATOS, CNPJ 09.084.815/0001-70, perante o Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Patos.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo anexado às fls. 19/26, dos presentes autos.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Técnico de Segurança do Trabalho, Júnior Martins da Silva, CPF 708.568.804-18, encontra-se na situação de ativo.

No caso em tela, o valor de R\$ 2.220,00 (dois mil e duzentos e vinte reais), em favor do Perito Técnico de Segurança do Trabalho, Júnior Martins da Silva, CPF 708.568.804-18, PIS/PASEP 19059172569, nascido em 10/04/1998, CBO 351605, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0802609-54.2020.8.15.0251, movida por ANALICE DE SOUZA LEAL LACERDA, CPF 041.723.224-17, em face de MUNICÍPIO DE PATOS, CNPJ 09.084.815/0001-70, perante o Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Patos, ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, o pedido de pagamento da despesa fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, para onde deve ser remetido o presente ADM Eletrônico, a fim de ser distribuído a um dos seus integrantes.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de outubro de 2023

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

19/10/2023

Número: 0802609-54.2020.8.15.0251

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **5ª Vara Mista de Patos**

Última distribuição : 12/05/2020 Valor da causa: R\$ 44.427,42

Assuntos: Adicional de Insalubridade, Adicional de Serviço Noturno, Férias, Gratificação

Natalina/13º salário

Segredo de justiça? **NÃO** Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANALICE DE SOUZA LEAL LACERDA (AUTOR)	JOAO ALVES PARENTE NETO (ADVOGADO)
	CARLOS HENRIQUE LOPES ROSENO (ADVOGADO)
	MARIO BENTO DE MORAIS SEGUNDO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE PATOS (REU)	

	Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
80917 655	19/10/2023 16:42	Outros Documentos	Outros Documentos	

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2023.154.288 que remeteu ao Conselho da Magistratura, para aprovação do pagamento da despesa nos autos do processo em referência.

Documento 8 página 1 assinado, do processo nº 2023154288, nos termos da Lei 11.419. ADME.01091.87961.31751.51457-1 Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 20/10/2023 12:28

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0000278-07.2023.815.0000 Num 1° Grau: 0802609-54.2020.815.0251

Data de Entrada : 20/10/2023 Hora: 12:22

Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 37 Qtd de Apensos: Numeração : 02 A 38 Qtd Vol.Apenso:

Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:

Em Branco:

Agravo Retido às folhas de : a

Classe: PEDIDO DE PROVIDENCIAS Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : EXP DA 5A VARA DA COMARCA DE PATOS, REQUISITANDO

PAGAMENTO DE HONORARIOS EM FAVOR DE JUNIOR MAR-T TINS DA SILVA, PELA PERICIA REALZADA NO PROCESSO

N. 0802609-54.2020.8.15.0251

Autor: ANALICE DE SOUZA LEAL LACERDA

Reu : MUNICÍPIO DE PATOS

João Pessoa, 20 de outubro de 2023

Responsavel pela Digitação

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000278-07.2023.815.0000 Processo CPJ:
Proc 1° Grau: 0802609-54.2020.815.0251 Processo 1°:

Autuado em : 20/10/2023

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS

Valor da Causa : Volumes : 001

Comarca : 999 -----COMARCA ORIGEM : 999 -----

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 20/10/2023 12:24

Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA

Relator : 076 DES. JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO SUPLENTE : 098 DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

Assunto

HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

EXPEDIENTE DO JUIZO DA 5A VARA DA COMARCA DE PATOS REQUISITANDO PAGAMENTO DE HONORARIOS EM FAVOR DE JUNIOR MARTINS DA SILVA, PELA PERICIA REALIZADA NO PROCESSO N. 0802609-54.2020.8.15.0251, MOVIDO POR ANALICE DE SOUZA LEAL LACERCA, EM FACE DO MUNICI - PIO DE PATOS (ADM 2023.154.288).

JOAO PESSOA, 20 DE OUTUBRO DE 2023

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO

Documento 10 página 1 assinado, do processo nº 2023154288, nos termos da Lei 11.419. ADME.32792.89961.10718.51080-0 Rosicleide Maria da Silva [063.352.124-80] em 13/11/2023 10:21

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA GABINETE DO DESEMBARGADOR MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de processo administrativo, referente ao pagamento de honorários periciais, encaminhado para este Gabinete em razão das férias regulares do relator, o Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho, membro titular do Conselho da Magistratura.

Tendo em vista o retorno do Excelentíssimo Desembargador relator, encaminhem-se estes autos ao gabinete do respectivo, para os devidos fins.

Cumpra-se.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Márcio Murilo da Cunha Ramos DESEMBARGADOR Adm. Ele. nº. 2023.154.288

Vistos, etc.

Justifique Sua Excelência, juiz condutor do processo em primeiro grau, em cujos autos foi determinada a realização de perícia na especialidade segurança do trabalho, a razão, mais detida e fundamentada, pela qual os honorários do perito responsável foram estabelecidos em valor superior ao definido no anexo da Resolução nº. 09/2017/TJPB, atualizada através do Ato da Presidência do TJPB nº. 43/2022, que estabeleceu novos patamares para a tabela de valores de honorários periciais.

À DIESP, para providências correlatas.

Após, vindo a resposta, tornem-me os autos, para exame e deliberações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, data e assinatura digitais.

Desembargador *Joás* de Brito Pereira *Filho*Conselheiro Relator





Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Ofício nº 774/2023 – TJPB – DIESP João Pessoa, 13 de dezembro de 2023.

À Sua Excelência, o Senhor Juiz de Direito da 5ª Vara Mista da Comarca de Patos - PB

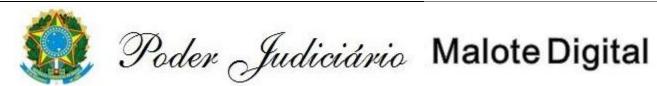
Referência: Processo nº 0802609-54.2020.8.15.0251

Senhor Juiz,

Remeto a Vossa Excelência, para conhecimento e devidas providências, cópia do despacho proferido por Sua Excelência, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, integrante do Conselho da Magistratura deste Tribunal, Conselheiro Relator, nos autos do Processo Administrativo Eletrônico nº 2023.154.288, referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 2.220,00 (dois mil e duzentos e vinte reais), em favor do Perito de Segurança do Trabalho, Júnior Martins da Silva, CPF 708.568.804-18, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0802609-54.2020.8.15.0251, movida por ANALICE DE SOUZA LEAL LACERDA, em face do MUNICÍPIO DE PATOS, que converteu a apreciação do pedido em diligência, a fim de que esse Juízo, preste os esclarecimentos que entender necessários, acerca do importe estipulado ou a declinação da fundamentação idônea, para possibilitar a análise de admissão por parte do Conselho da Magistratura dessa estipulação a maior.

Respeitosamente,

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



Impresso em: 13/12/2023 ?s 13:36

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de 81520235370598 rastreabilidade:

Documento: Ofício nº 774.2023 - TJPB - DIESP.pdf

Remetente: Diretoria Especial (Lívia Maria de Paes Borges)

Destinatário: 5ª Vara de Patos (TJPB) Data de Envio: 13/12/2023 13:33:44

Diligência no ADM 2023.154.288, relativo ao pagamento de honorários periciais do processo

Assunto: Diligencia no ADM 2023.134.200, Elativo do pagamento de 0802609-54.2020.8.15.0251, em tramitação na 8a vara cível da capital

Código de 81520235370597 rastreabilidade:

Documento: Despacho - Des. Joás de Brito - 2023.154.288.pdf

Remetente: Diretoria Especial (Lívia Maria de Paes Borges)

Destinatário: 5ª Vara de Patos (TJPB) Data de Envio: 13/12/2023 13:33:44

Diligência no ADM 2023.154.288, relativo ao pagamento de honorários periciais do processo

0802609-54.2020.8.15.0251, em tramitação na 8a vara cível da capital



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 81520235376457
Nome original: DESPACHO E DOCUMENTOS - PROCESSO 0802609-54.2020.8.15.0251 - PROCEDIME
NTO COMUM CÍVEL.pdf
Data: 18/12/2023 13:55:15
Remetente:
Lygia Sibelle Ferreira Remígio Torres
5ª Vara de Patos
T.JPP

5ª Vara de Patos
TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: SEGUE DESPACHO E DOCUMENTOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS 0802609-54.2020.8.15.0251

PA NO PA 2023.154.288

18/12/2023

Número: 0802609-54.2020.8.15.0251

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **5ª Vara Mista de Patos**

Última distribuição : 12/05/2020 Valor da causa: R\$ 44.427,42

Assuntos: Adicional de Insalubridade, Adicional de Serviço Noturno, Férias, Gratificação

Natalina/13° salário

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANALICE DE SOUZA LEAL LACERDA (AUTOR)	JOAO ALVES PARENTE NETO (ADVOGADO)
	CARLOS HENRIQUE LOPES ROSENO (ADVOGADO)
	MARIO BENTO DE MORAIS SEGUNDO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE PATOS (REU)	

	Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
63062 373	02/09/2022 22:57	Majoração de honorários	Petição	
63062 374	02/09/2022 22:57	MAJORAÇÃO DE PERÍCIA	Documento de Comprovação	
83767 734	18/12/2023 13:21	Despacho	Despacho	





AO JUÍZO DA 5ª VARA MISTA DA COMARCA DE PATOS-PB

PROCESSO Nº 0802609-54.2020.8.15.0251
PARTE AUTORA: ANALICE DE SOUZA LEAL LACERDA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE PATOS/PB

JUNIOR MARTINS DA SILVA, brasileiro, casado, Técnico de Segurança do Trabalho, inscrito no Ministério do Trabalho, sob nº 0005765/PB, residente e domiciliado na Rua Universitário Ricardo Augusto Barbosa 177, apto 101, bloco A, Gramame, João Pessoa, PB, e endereço eletrônico <u>juniormartins.pessoal@gmail.com</u>, vem a presença de vossa excelência, respaldado na decisão de **ID62159933**, apresentar:

MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS

Tendo em vista a grande quantidade de trabalho a ser desenvolvida nesta perícia, quando designada, e também, deslocamento, hospedagem e alimentação. E para atendimento ao requisito "1" em diante, da petição de **ID57326495**, haverá necessidade de avaliações ambientais qualitativas e quantitativas.

Tabela de honorários de avaliações e despesas:

Medições Avaliações Auditorias Custos diversos				
Agente nocivo	Medição	Equipamento utilizado	Avaliação	Valor
Ruído	Decibelimetria	Decibelímetro	Quantitativa e qualitativa	R\$ 350,00
Luminosidade	Lux	Luxímetro	Quantitativa e qualitativa	R\$ 350,00
Stress Térmico	WBTG	Termômetro de bulbo seco	Quantitativa e qualitativa	R\$ 350,00
Avaliação de agentes biológicos		Qualitativa	R\$ 300,00	
Avaliação de agentes químicos		Qualitativa	R\$ 300,00	
Auditoria em fichas de EPI's e documentos de saúde e segurança do trabalho		Qualitativa	R\$ 500,00	
Deslocamento, hospedagem, alimentação		Não aplicável	R\$ 1.500,00	
Total		Não aplicável	R\$ 3.650,00	

Cronograma de atividades previstas:

Cronograma de atividades			
Objetivo	Previsão	Observação	
Visita in loco para reconhecimento, levantamento de riscos e avaliação dos riscos ambientais. Inspeção no posto de trabalho e exame das condições ambientais.	31/10/2022 a 02/11/2022 24 h de trabalho	Posto de trabalho e função semelhante a parte autora, deverão está cientes e intimadas da perícia e as atividades funcionando normalmente.	
Estruturação e análise de medições e avaliações.	03/11/2022 a 04/11/2022 16 h de trabalho	Não aplicável	
Validação e entrega do Laudo de Insalubridade	07/11/2022 a 11/11/22 40 h de trabalho	Não aplicável	

Em caso de vossa excelência não defira o pedido de majoração dos referidos honorários, fico honrado pela minha nomeação para este serviço, porém não conseguirei atender esta demanda, pois os custos seriam bastante onerosos para o perito em questão. Diante disso, peço a vossa excelência que delibere a nomeação de outro perito.

Excelência,

Pede e aguarda deferimento.

02 de setembro de 2022, João Pessoa, PB

Junior Martins da Silva Técnico de Segurança do Trabalho Registro: 0005765/PB



AO JUÍZO DA 5ª VARA MISTA DA COMARCA DE PATOS-PB

PROCESSO Nº 0802609-54.2020.8.15.0251

PARTE AUTORA: ANALICE DE SOUZA LEAL LACERDA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE PATOS/PB

JUNIOR MARTINS DA SILVA, brasileiro, casado, Técnico de Segurança do Trabalho, inscrito no Ministério do Trabalho, sob nº 0005765/PB, residente e domiciliado na Rua Universitário Ricardo Augusto Barbosa 177, apto 101, bloco A, Gramame, João Pessoa, PB, e endereço eletrônico <u>juniormartins.pessoal@gmail.com</u>, vem a presença de vossa excelência, respaldado na decisão de **ID62159933**, apresentar:

MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS

Tendo em vista a grande quantidade de trabalho a ser desenvolvida nesta perícia, quando designada, e também, deslocamento, hospedagem e alimentação. E para atendimento ao requisito "1" em diante, da petição de **ID57326495**, haverá necessidade de avaliações ambientais qualitativas e quantitativas.

Tabela de honorários de avaliações e despesas:

Medições Avaliações Auditorias Custos diversos				
Agente nocivo	Medição	Equipamento utilizado	Avaliação	Valor
Ruído	Decibelimetria	Decibelímetro	Quantitativa e qualitativa	R\$ 350,00
Luminosidade	Lux	Luxímetro	Quantitativa e qualitativa	R\$ 350,00
Stress Térmico	WBTG	Termômetro de bulbo seco	Quantitativa e qualitativa	R\$ 350,00
Avaliação de agentes biológicos		Qualitativa	R\$ 300,00	
Avaliação de agentes químicos		Avaliação de agentes químicos Qualitativa		R\$ 300,00
Auditoria em fichas de EPI's e documentos de saúde e segurança do trabalho		() a tativa		R\$ 500,00
Deslocamento, hospedagem, alimentação		Não aplicável	R\$ 1.500,00	
Total		Não aplicável	R\$ 3.650,00	



Cronograma de atividades previstas:

Cronograma de atividades			
Objetivo	Previsão	Observação	
Visita in loco para reconhecimento, levantamento de riscos e avaliação dos riscos ambientais. Inspeção no posto de trabalho e exame das condições ambientais.	31/10/2022 a 02/11/2022 24 h de trabalho	Posto de trabalho e função semelhante a parte autora, deverão está cientes e intimadas da perícia e as atividades funcionando normalmente.	
Estruturação e análise de medições e avaliações.	03/11/2022 a 04/11/2022 16 h de trabalho	Não aplicável	
Validação e entrega do Laudo de Insalubridade	07/11/2022 a 11/11/22 40 h de trabalho	Não aplicável	

Em caso de vossa excelência não defira o pedido de majoração dos referidos honorários, fico honrado pela minha nomeação para este serviço, porém não conseguirei atender esta demanda, pois os custos seriam bastante onerosos para o perito em questão. Diante disso, peço a vossa excelência que delibere a nomeação de outro perito.

Excelência,

Pede e aguarda deferimento.

02 de setembro de 2022, João Pessoa, PB

Junior Martins da Silva Técnico de Segurança do Trabalho Registro: 0005765/PB





PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0802609-54.2020.8.15.0251

DESPACHO

Vistos, etc.

O artigo 5º da Resolução TJPB nº. 09/2017 dispõe que o juiz, ao fixar os honorários periciais, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em anexo em até 5 (cinco) vezes, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço.

No caso dos presentes autos, o deslinde da controvérsia dependia de conhecimento técnico especializado na área de Medicina do Trabalho, tendo havido dois substituições decorrentes do desinteresse dos peritos anteriormente nomeados para realizar o estudo pelo valor inicialmente ofertado (R\$ 370,00).

Tais fatos, além das justificativas apresentadas pelo perito para requerer a majoração dos honorários periciais (Id's 63062373 e 63062374), evidenciam o refinado grau de especialização do perito, a complexidade da matéria, o lugar (necessidade de grande deslocamento) e o tempo (80 horas) exigidos para a prestação do serviço.

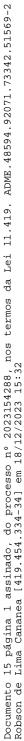
Na verdade, o *expert* havia fixado os seus honorários em R\$ 3.650,00, concordando em reduzir para R\$ 2.220,00 após solicitação deste Juízo (Id 63146986), considerando que, de acordo com o Anexo I da Resolução TJPB nº. 09/2017, o valor máximo para o exame era de R\$ 370,00 e poderia ser elevado em até 5 vezes (R\$ 1.850,00 = R\$ 370,00 x 5), totalizando R\$ 2.220,00.

Ressalto que esses valores, há muito tempo defasados, foram atualizados recentemente pelo Ato da Presidência nº. 43/2022, podendo atingir patamares ainda mais elevados.

- 1. Encaminhem-se ao Egrégio TJPB, mediante juntada aos autos ao PA ADM 2023154288, cópias desta decisão, bem como dos documentos de Id's 63062373 e 63062374.
- 2. Remetam-se os autos ao Egrégio TJPB, para fins de julgamento do recurso apelatório interposto.

PATOS, 18 de dezembro de 2023.







Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023.154.288

Requerente: Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Patos

Interessado: Júnior Martins da Silva – Perito Técnico de Segurança do Trabalho

carmem_julianne@hotmail.com

Retornem os presentes ao Gabinete de seu Relator, eminente Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2023

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

Adm. Ele. nº. 2023.154.288

Vistos, etc.

Cumprida a diligência constante do despacho de fls. 42, com apresentação de justificativa pelo MM. Juiz condutor do processo em 1º grau, vão os autos EM MESA para julgamento.

À diligente assessoria do colendo COMAG, para adoção das providências pertinentes.

Cumpra-se.

João Pessoa, data e assinatura apostas digitalmente.

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
Conselheiro Relator



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA

Assessoria do Conselho da Magistratura

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.154.288. Requerente: Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Patos. Assunto: Solicitação de pagamento de honorários periciais em favor do Perito de Segurança do Trabalho, Júnior Martins da Silva, por perícia realizada no processo nº 0802609-54.2020.8.15.0251.

Certidão

Certifico, para fins e efeitos legais, que a pauta de julgamento do processo acima indicado foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado no dia 31 de janeiro de 2024.

Certifico, outrossim, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado, proferiram a seguinte decisão:

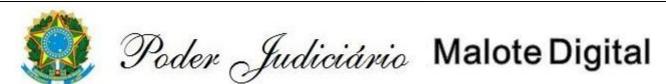
AUTORIZADO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, NO VALOR DE R\$ 2.220,00 (DOIS MIL E DUZENTOS E VINTE REAIS). UNÂNIME.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. *Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho*. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça) e Maria das Graças Morais Guedes (Vice-Presidente).

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões "Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 16 de fevereiro de 2024.

Robson de Lima Cananéa DIRETOR ESPECIAL



Impresso em: 19/02/2024 ?s 09:56

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de 81520245421750 rastreabilidade:

Documento: Certidão da decisão do Conselho da Magistratura - ADM 2023154288.pdf

Remetente: Diretoria Especial (CYNTHIA CHAVES LEITE)

Destinatário: 5ª Vara de Patos (TJPB) **Data de Envio:** 19/02/2024 09:54:08

Decisão do Conselho da Magistratura, no ADM 2023.154.288, ref Ação 0802609-54.2020.8.15.0251, que

Assunto: autorizou o pagamento da despesa, no valor de R\$ 2.220,00, em favor do Perito Técnico de Segurança do

Trabalho, Júnior Martins da Silva

